

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS  
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE POUSO ALEGRE- MG.**

**DAVI DE ANDRADE LEITE**, brasileiro, solteiro, vereador, inscrito CPF sob nº. 020.936.896-93, identidade MG 20209742, residente e domiciliado Rua Três Corações, 1815, residencial Santa Adélia – Pouso Alegre – MG; **DIONISIO AILTON PEREIRA**, brasileiro, casado, vereador, inscrito CPF sob nº. 794.371.686-87, identidade MG-5.404.997, residente e domiciliado Rua Walter Gonçalves, 390, Portal do Ipiranga – Pouso Alegre – MG; **ELIZELTO GUIDO PEREIRA**, brasileiro, casado, vereador, inscrito CPF sob nº. 049.466.026-07, identidade 11756103, residente e domiciliado a Bairro dos Ferreiras - Zona rural– Pouso Alegre – MG; **ELY CARLOS DE MORAIS**, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob nº CPF. 052.842.696-67, identidade Mg11665813, residente e domiciliado a Rua Ana Godoy dos Santos n.175, bairro Belo Horizonte, nesta cidade; **HÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, vereador, inscrito CPF sob nº. 591.530.246-72, identidade 4898929, residente e domiciliado Rua Maria Augusta barreiro 117 bairro São João – Pouso Alegre – MG; **MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR**, brasileiro, vereador, inscrito CPF sob nº. 079.692.566-60, identidade MG12351025, residente e domiciliado a AV AVENIDA DOUTOR ARTHUR RIBEIRO GUIMARÃES, 312, Jardim América – Pouso Alegre – MG; **OLIVEIRA ALTAIR AMARAL**, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF. 495.645.796-00, identidade m3882982, residente e domiciliado a Rua cordeiro Olímpio 132 - bairro São Geraldo, nesta cidade; **ROGÉRIO APARECIDO NARCISO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, vereador, inscrito CPF sob nº. 058.181.886-55, identidade MG 12.872.558, residente e domiciliado Rua

Abraão 55 São Geraldo 55 – Pouso Alegre – MG, por seus advogados, vem à ilustre presença de Vossa Excelência impetrar

## **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR**

contra ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, com endereço na Av. São Francisco, 320 - Primavera, Pouso Alegre/MG, CEP 39.814.000, responsável institucional pelos atos que violam os direitos líquidos e certos dos Impetrantes, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

### **1. DOS FATOS**

No âmbito da Câmara Municipal de Pouso Alegre, as **sessões itinerantes** são um mecanismo de aproximação entre o Legislativo e a população, para ouvir as demandas dos cidadãos diretamente no local.

No entanto, a realização dessas Sessões é uma decisão soberana do Plenário da Câmara Municipal, mediante aprovação majoritária dos vereadores, conforme previsão contida no art. 232 do RICMPA, vejamos:

Art. 232. Os locais e datas de realização das sessões itinerantes serão definidos com base em requerimento subscrito por um ou mais Vereadores, **desde que aprovado por maioria dos membros da Câmara.**

Portanto, a **conveniência** e a **oportunidade** da realização das sessões itinerantes são questões que devem ser decididas pelo conjunto dos parlamentares, considerando o melhor interesse público.

Observe-se que nos últimos 08 anos nenhuma sessão itinerante foi realizada; tendo sido retomadas na atual legislatura, e em pouco mais de 03 meses realizadas 06 Sessões Itinerantes.

Contudo, ao longo dessa experiência, os vereadores começaram a perceber que essas **sessões não estavam cumprindo adequadamente seu propósito** de aproximar o Legislativo da população, pois se revelavam pouco produtivas; frequentemente se tornando palco de **promoção política** para determinados vereadores, além de **acirrarem os ânimos nas comunidades e exporem negativamente** a maioria dos parlamentares envolvidos. Tudo isso com **alto custo para o erário público**.

Diante desse cenário, em resposta aos novos requerimentos de realização de 03 novas sessões itinerantes, **a maioria dos vereadores votou contra**, por entender que não eram mais adequadas, posto que não estavam servindo aos fins propostos.

Essa decisão do Plenário, que refletiu a posição da **maioria dos vereadores**, contrariou os interesses da **Mesa Diretora da Câmara** que tomou a decisão de **utilizar todos os canais oficiais de comunicação da Câmara Municipal** — incluindo o **Site**, o **Facebook**, o **Instagram** e o **YouTube** — para atacar os vereadores que votaram contra as sessões.

O que deveria ser um meio de garantir transparência e informação institucional passou a ser usado para **expor e desqualificar** os vereadores, favorecendo uma narrativa política específica e distorcendo a natureza dos atos da Casa Legislativa, vejamos:



Disponível em: <https://www.cmpa.mg.gov.br/>



LEANDRO REIS  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

A TV Câmara, que deveria ser espaço neutro e técnico, produziu conteúdo com evidente favorecimento à imagem do presidente e da mesa diretora.

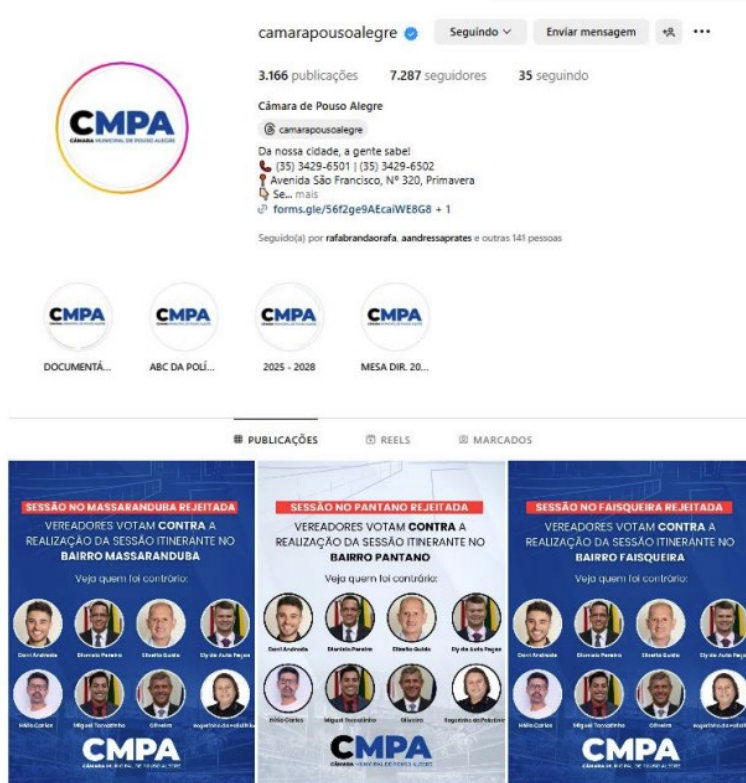
Durante transmissões, jornalistas utilizam expressões subjetivas como “**infelizmente**” (1:07:00) ao comentar a reprovação de projetos,

o que quebra a imparcialidade jornalística exigida em órgãos públicos.



Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mCz35e9UXAw>

No perfil da CMPA no Instagram a Câmara deu “destaque” à rejeição promovida pelos vereadores, destacando que o voto contrário que rejeitou as Sessões vão contra a transparência, cidadania e democracia.



Disponível em: <https://www.instagram.com/camarapousoalegre/>

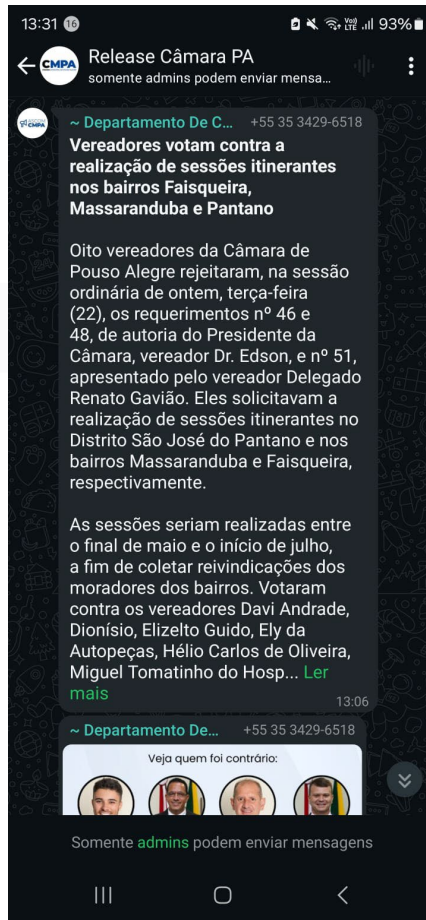




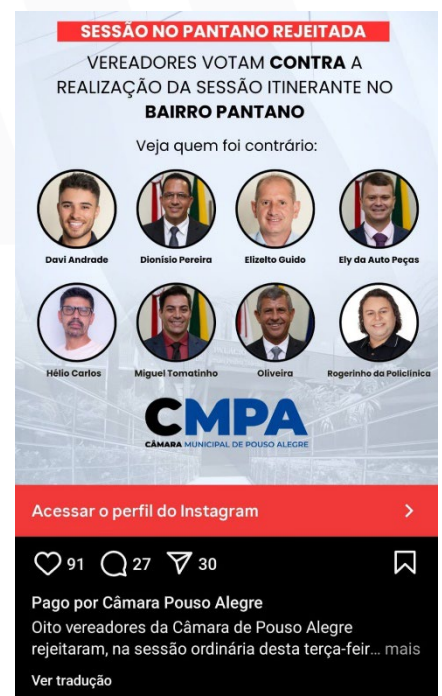
Disponíveis em: <https://www.instagram.com/p/DIxDhApRWOA/> ;  
<https://www.instagram.com/p/DIxDNcqRrFT/>;  
<https://www.instagram.com/p/DIx Drs5xgsv/>;  
<https://www.facebook.com/cmpalegre>

O uso desses **canais, mantidos com verba pública**, para fins de promover interesses políticos específicos, **induzir a opinião pública contra determinados vereadores** e fazer **promoção política pessoal** é uma violação grave dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e publicidade. **A comunicação institucional da Câmara Municipal deve ser neutra**, focando exclusivamente em informar a população, sem favorecer ou prejudicar qualquer parlamentar ou grupo político.

De igual modo, a Assessoria de Comunicação Social da Câmara Municipal “disparou” *releases* para a imprensa pousoalegrense e regional, como Nota Oficial da Câmara, por meio do Grupo Oficial no WhtasApp, vejamos:



Essa infração foi **agravada pelo impulsionamento pago das publicações**, utilizando verba pública para ampliar a visibilidade de conteúdos que favoreciam os interesses da Mesa Diretora e prejudicavam outros vereadores, vejamos:



O uso de recursos públicos para **impulsionar conteúdos com viés político-punitivo** transforma o ato administrativo em uma propaganda política negativa, configurando um **desvio de finalidade**, pois recursos destinados à transparência e à comunicação pública foram direcionados para fins políticos e pessoais, com um claro objetivo de manipulação da opinião pública e favorecimento de um grupo político específico.

À título de exemplo, quando a Câmara aprovou Sessões Itinerantes anteriores neste ano de 2025, agiu dentro dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, preservando a institucionalidade, vejamos:



Acessibilidade | A+ | Contraste

Digite sua pesquisa



A CÂMARA - ATIVIDADE LEGISLATIVA - TRANSPARÊNCIA - LICITAÇÕES - IMPRENSA - EVENTOS - FALE CONOSCO

## NOTÍCIAS

*Bairros Árvore Grande, Costa Rios, Jardim Olímpico e São Carlos receberão Sessões Itinerantes*



Na sessão ordinária dessa terça-feira (25), os vereadores da Câmara de Pouso Alegre aprovaram, por unanimidade, os requerimentos números 23, 26, e 27/2025, de autoria do Presidente da Casa Legislativa, vereador Dr. Edson. Todos se referem à realização de sessões itinerantes.

Disponível em: <https://www.cmpa.mg.gov.br/Noticia/Visualizar/9388>



## 2. DO DIREITO

O art. 29, VIII da Constituição Federal garante que **os vereadores são invioláveis** por suas opiniões, palavras e **votos** no exercício do mandato e dentro da circunscrição do município. A inviolabilidade dos votos é uma prerrogativa fundamental para a independência do Poder Legislativo, **assegurando que os vereadores possam atuar sem sofrer sanções ou represálias por suas decisões.**

Nesse caso, **ao expor publicamente e de forma negativa os vereadores que votaram contra** a realização das sessões itinerantes, a Presidência da Câmara de Pouso Alegre infringiu diretamente essa prerrogativa constitucional, **atacando a independência e a liberdade de voto dos vereadores.**

**Ou seja**, ao invés de proteger os vereadores, adotou uma postura completamente oposta; utilizando a estrutura institucional para enfraquecer a autonomia parlamentar e deslegitimar os mandatos dos vereadores.

Ao utilizar os meios de comunicação institucional da Câmara para atacar e expor negativamente vereadores que discordaram da proposta, cometeu-se graves infrações aos princípios constitucionais que regem a administração pública, pois:

- Ao utilizar a comunicação da Câmara para distinguir negativamente um grupo de vereadores, a presidência agiu de forma pessoal, favorecendo seus aliados e prejudicando aqueles com posicionamentos divergentes; ferindo o princípio da **impessoalidade**;
- A utilização de canais oficiais para constranger e manipular a opinião pública em favor de um grupo político fere o caráter ético da Administração Pública, contrariando o princípio da **moralidade** administrativa;
- A **publicidade** institucional, que deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, foi desvirtuada para fins



de promoção política negativa, o que é uma violação flagrante ao disposto no **art. 37, §1º da Constituição**;

- Ao desviar recursos públicos e tempo da assessoria de comunicação da Câmara para financiar e promover campanhas políticas, a presidência não está cumprindo com a **eficiência** que a administração pública exige.

Além do mais, o **desvio de finalidade** é muito claro, pois, no caso em questão, os recursos e canais institucionais da Câmara que deveriam ser utilizados para garantir transparência e informação objetiva, foram desviados para fins políticos, com o intuito de prejudicar e **intimidar os vereadores que votaram contra as sessões itinerantes**.

O uso de **verba pública** para **impulsionar** conteúdo institucional com viés **político-punitivo** transforma um ato administrativo já irregular em uma forma de propaganda política negativa, com a intenção de manipular a opinião pública e desacreditar os vereadores que exerceram seu direito constitucional de voto, em verdadeiro **desvio de finalidade ainda mais grave**, uma vez que a verba pública deveria ser destinada para o interesse coletivo e institucional.

O dever institucional de neutralidade foi completamente negligenciado ao permitir que os canais da Câmara fossem usados para ataques à liberdade de voto dos vereadores.

A imagem institucional da Câmara Municipal e a credibilidade dos vereadores são elementos essenciais para o bom funcionamento da democracia e do Estado de Direito. A exposição pública negativa de determinados vereadores compromete irreparavelmente sua imagem perante a sociedade. A manipulação da opinião pública através de postagens pagas e conteúdo tendencioso pode gerar consequências duradouras, como a perda de legitimidade e confiança pública, o que prejudica diretamente o exercício de suas funções parlamentares.

### 3. DO PEDIDO LIMINAR

Diante da gravidade das violações aos direitos dos vereadores à inviolabilidade de seus votos, aos princípios da Administração Pública e aos fundamentos constitucionais da imparcialidade e liberdade parlamentar, é imperativo que o Poder Judiciário intervenha de forma imediata para evitar o agravamento de danos irreparáveis à imagem e à autonomia dos vereadores e da própria Câmara Municipal de Pouso Alegre, por meio da suspensão das publicidades, postagens e impulsionamentos.

**A violação desses direitos é clara, configurando direito líquido e certo dos vereadores de exercerem suas funções sem sofrerem represálias ou ataques indevidos, garantindo a efetividade da inviolabilidade de voto e o princípio da imparcialidade da Administração Pública.**

A urgência na concessão da liminar é manifesta para fins de estancar o dano à autonomia dos vereadores e à imagem institucional da Câmara, de modo a assegurar que os direitos fundamentais dos vereadores sejam respeitados. **O direito à inviolabilidade dos votos e à liberdade parlamentar são direitos líquidos e certos e não podem ser violados pela utilização indevida dos meios institucionais da Câmara.**

Portanto, a concessão da liminar é **necessária e urgente**, a fim de evitar o agravamento de danos irreparáveis à credibilidade e imagem dos vereadores e da Câmara, garantindo que o processo democrático e a atuação dos vereadores ocorram de forma livre e sem interferências indevidas. A violação a esses direitos representa **dano irreparável à atuação legítima dos vereadores** e ao equilíbrio institucional da Câmara.

O pedido de liminar não visa restringir a liberdade de expressão ou o direito à informação pública, mas sim proteger a imparcialidade e o equilíbrio político dentro da própria Casa Legislativa, evitar o uso indevido da máquina pública para fins de perseguição política e garantir que os vereadores possam exercer seu mandato sem o risco de represálias ou exposição pública indevida. A liberdade de expressão deve ser respeitada,

mas não pode ser utilizada para justificar abusos ou violações de direitos constitucionais, como a retaliação política e o desrespeito à autonomia e inviolabilidade de voto dos vereadores.

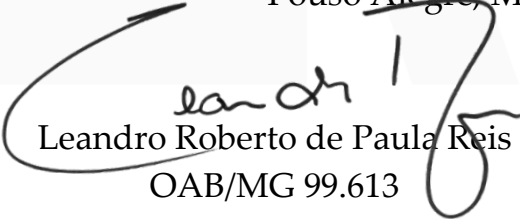
#### 4. DOS PEDIDOS

**Por todo o exposto, requer:**

- a) A concessão da segurança em caráter **liminar**, para fins de suspensão imediata das publicações nos canais oficiais da Câmara Municipal, incluindo o site oficial, Facebook, Instagram e YouTube;
- b) Suspensão imediata do impulsionamento pago (patrocínio) das publicações mencionadas;
- c) Proibição de qualquer nova exposição negativa dos vereadores nos canais oficiais da Câmara, seja por meio de publicações ou outros meios de comunicação institucional;
- d) Fixação de multa em caso de descumprimento das ordens;
- e) Notificação da autoridade coatora para que preste informações e a cientificação do órgão de representação jurídica da Câmara Municipal;
- f) **No mérito**, a confirmação dos pedidos formulados em sede de liminar, para fins de manutenção da segurança.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pouso Alegre, MG, 20 de abril de 2025.



Leandro Roberto de Paula Reis  
OAB/MG 99.613

Camilo Soares de Oliveira  
OAB/MG 133.470